



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723382/2010-05
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.813 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GENY SOARES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PENSIONISTAS. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido de modo conclusivo e inequívoco por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo médico. Somente com o preenchimento desses requisitos cumulativos exigidos pela norma legal é que o sujeito passivo terá direito ao benefício de isenção fiscal. No caso em discussão a requerente somente faz jus a isenção a partir de 23 de março de 2009 (data do laudo pericial), não abrangendo o lançamento questionado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odair Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

GENY SOARES DA SILVEIRA, contribuinte inscrita no CPF/MF 193.070120-91, com domicílio fiscal na cidade de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul, na Travessa Ferreira de Abreu, nº 51- apto 05 – Bairro Santana, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre - RS, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 86/89, prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 95/103.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, em 19/07/2010, a Notificação de Lançamento (fls. 18/21), com ciência através de AR, em 27/07/2010 (fls. 43), glosando um valor de imposto a restituir de R\$ 23.105,98 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 2007, correspondente ao ano-calendário de 2006.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2007, onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 124.887,92. Inclusão de rendimentos omitidos no valor de R\$ 124.887,92 por conta de moléstia com laudo de serviço médico datado de 23 de março de 2009 e Deferimento pelo Ministério da Defesa – Exército Brasileiro a contar da mesma data, portanto, a isenção só será possível a partir desta data. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e §§, e 8º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 4º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 3º, 4º inciso VI, 8º, § 1º, 11 e 28, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigos 1º e 15 da lei nº 10451, de 2002.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresenta, tempestivamente, em 25/08/2010, a sua peça impugnatória de fls. 02/09, instruída pelos documentos de fls. 10/17, solicitando que seja acolhida à impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que apresentou os documentos que provam sua isenção tributária em vista de moléstia grave, o que foi o motivo da retificação das declarações desde o ano calendário 2005;

- que dentre os documentos apresentados, está um laudo pericial emitido por serviço médico oficial, datado de 10 de março de 2009, que reconhece ser a contribuinte portadora de glaucoma, moléstia isentiva do IRPF, nos termos da Lei nº 7.713/88;

- que o mencionado laudo pericial, embora emitido em 10 de março de 2009, mostra ser a impugnante portadora da enfermidade desde 1988, fato confirmado pelo atestado emitido pelo Dr. J. Melamed, da Clínica e Cirurgia de Olhos;

- que a questão cinge-se ao reconhecimento, ou não, da moléstia que aflige a impugnante em período anterior ao da emissão do Laudo Pericial;

- que os documentos encaminhados mostram claramente que a moléstia que aflige a impugnante é muito anterior a 23/03/2009;

- que uma pessoa que possui uma "*afecção crônica e progressiva*" desde 1988, de modo que já em 1992 teve que se submeter a uma cirurgia de evisceração de um olho, é passível de isenção, por moléstia grave, no mínimo já desde 1992;

- que, assim, por apresentar "cegueira em um olho (OE) e visão subnormal em *olho direito (OD)*" (fl. 02 do Laudo Pericial), a impugnante está dispensada do recolhimento de IR, nos termos do art. 39, inciso XXXI, do Decreto nº 3.000/99.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS concluíram pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que sobre a isenção alegada, os incisos XXXI e XXXIII e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do RIR/1999, abaixo transcritos, disciplinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de pensão, quando a beneficiária desse rendimento for portadora de moléstia grave;

- que dos dispositivos legais mencionados, infere-se que a isenção deve ser concedida se comprovados, concomitantemente: ser os rendimentos recebidos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e ser comprovada a moléstia grave, mediante laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- que, outrossim, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

- que, no caso, após análise da documentação acostada, constata-se que o Parecer de Inspeção de Saúde do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro de março de 2009 concluiu ser a contribuinte portadora de moléstia grave a contar de 23 de março de 2009;

- que saliente-se que, apesar da contribuinte juntar atestado com data anterior ao Parecer de Inspeção de Saúde, é necessário que a data de início da doença conste em laudo pericial para ser concedida a isenção desde então;

- que, por consequência, segundo os elementos constantes do processo, os rendimentos recebidos do Comando do Exército e do INSS em 2006 não estão isentos do imposto de renda;

- que no que concerne às jurisprudências trazidas pela impugnante, saliente-se que essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, aplicando-se somente sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação;

- que quanto ao pedido de prioridade no julgamento, pelos documentos acostados aos autos, é de se conceder o benefício previsto no art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer instância.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2006

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO.
MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO.*

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e aplica-se a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Impugnação Improcedente.

Sem Crédito em Litígio.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/12/2010, conforme Termo constante às fls. 92/93, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (28/12/2010), o recurso voluntário de fls. 95/103, com instrução de documentos adicionais de fls. 104/128, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Inicialmente é de se observar que a discussão nesta fase recursal se restringe tão somente a omissão de rendimentos diante do fato da recorrente ter declarado rendimentos tributáveis como sendo isentos alegando ser portadora de doença grave (cegueira).

Da análise dos autos verifica-se nos autos, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de pensão recebidos do Ministério da Defesa no valor de R\$ 124.887,92 classificados, indevidamente, como rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes da contribuinte ser portadora de doença grave (cegueira). Ou seja, a contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual Retificadora (22/04/2010), ano-calendário de 2007, informando, dentre outros dados fiscais, que auferira rendimentos isentos e não tributáveis por moléstia grave de R\$ 124.887,92.

Em sua defesa, argumentou que goza da isenção por ser pensionista e que os valores contestados tem origem em proventos de pensão e ser possuidora de doença grave (cegueira).

Por outro lado, a autoridade fiscal revisora entendeu que os rendimentos recebidos são tributáveis, pelo fato da contribuinte não ter logrado a comprovação, que neste ano-calendário, ter sido portadora de doença grave estabelecida pela legislação de regência, lavrando a competente Notificação de Lançamento. Entendeu a autoridade fiscal que somente a partir de 23/03/2009 teria o seu direito adquirido.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância acompanhou o entendimento da autoridade fiscal, já que consta dos autos, através dos laudos emitidos, que a data fatal seria 23 de março de 2009. Só a partir daí é que foi diagnosticado que a contribuinte é portadora de cegueira, enquadrando-a no art.6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 1988. Entendeu, ainda, que do exame dos acostados aos autos, depreende-se que a contribuinte, apesar de portadora de uma das doenças especificadas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, multicitado, somente poderia usufruir da isenção alegada, de acordo com o determinado no 39, § 50, inciso II, do RIR/99, a partir do mês da emissão do laudo médico referenciado, ou seja, a partir de 23/03/2009, não alcançando, dessa forma, os rendimentos por ela oferecidos à tributação na DIRPF/2007, ano-calendário de 2006.

Como se vê, para o deslinde da questão, resta saber, tão-somente, se a contribuinte se enquadra nos requisitos legais previstos na legislação de regência, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2006.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei nº 7.713, de 1988:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por

NELSON MALLMANN

Impresso em 31/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...).

XXI – os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XIV deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de

imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).

Instrução Normativa da SRF nº 49, de 1989:

Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra “p” deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.

Parecer CST/SIPR nº 960, de 1989:

Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...).

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos

XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.

Pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente os laudos periciais acostados na fase impugnatória, firmo entendimento de que a recorrente não tem razão de contestar o lançamento efetuado, no que se refere a omissão de rendimentos, já não que comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua pensão, principalmente, porque não comprovou ser portadora da moléstia alegada durante o ano-calendário de 2006.

Como visto, das normas em comento, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, três requisitos: a comprovação da doença grave (relacionadas de forma exaustiva na legislação de regência) por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; a data da manifestação doença deve constar no laudo oficial, caso contrário será a data da emissão do laudo oficial e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

Por outro lado, se poderia, em tese, no procedimento de análise dos pedidos de isenção ou restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, analisar todos os elementos de convicção constantes dos autos, tais como, informações, atestados e exames laboratoriais que comprovassem, sem margem de dúvida, o termo inicial da doença que fosse gerar a isenção do imposto de renda, a exemplo de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose).

Contudo, no caso específico dos autos, o maior trunfo apresentado pela recorrente são os atestados médicos que não são conclusivos quanto à cegueira total para obter a tão pleiteada isenção do imposto de renda

Ademais, a Câmara Superior de Recursos fiscais tem reformado as decisões das turmas julgadoras nas situações em que as decisões se basearam em atestados médicos, conforme se observa na decisão do Acórdão nº 9202-00.863, de 11 de maio de 2010, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - REQUISITOS.

Apenas os rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, é que estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95. No caso, a contribuinte deixou de comprovar a doença grave por intermédio de laudo oficial.

Recurso especial provido.

(...)

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada, reconhecendo a moléstia grave e, conseqüentemente, o direito à isenção pleiteada.

Segundo a recorrente, a doença grave não está comprovada por intermédio de laudo médico oficial, conforme exige a legislação que rege a matéria, de modo que a contribuinte não faz jus à isenção pretendida.

Eis a matéria em litígio.

Com o objetivo de contextualizar a controvérsia, trago à colação as seguintes passagens do voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 107):

A decisão de primeiro grau se manifestou sobre a isenção pleiteada pela contribuinte nos seguintes termos:

“(...)

Da análise do laudo ora apresentado à fl. 12 verifica-se que nele não foi aposto o carimbo de identificação do Serviço Médico Oficial responsável pelas informações ali constantes.

Não obstante isso, em pesquisas realizadas nos Sistemas On-line desta DRJ foi constatado que a situação de isenção pleiteada pela impugnante foi apreciada em outros dois Acórdãos desta 4ª Turma de Julgamento, de nº 9.972 e 9.973, ambos proferidos em 26/04/2005 nos processos de nº 13657.00012012005-57 e 13657.000119/2005-22, respectivamente. Muito embora se refiram a exercícios financeiros distintos do aqui analisado, reconheceram a isenção requerida a partir de novembro de

2001, conforme se vê a seguir do trecho retirado dos citados Acórdãos.

"O laudo emitido pela Coordenação Regional do SUS em Pouso Alegre, juntado por cópia, à fl. 11, conclui pelo enquadramento da patologia que atinge a peticionária nos termos da matriz legal do precitado artigo 39 do RIR/99, qual seja o art. 6º, inc. XIV, da Lei n.º 7.713/88, c/ redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541/92 e § 2º, art. 30, da Lei n.º 9.250/95.

Reconhece, ainda, o nominado laudo pericial - emitido com validade até 11/07/2004, conforme fl. 11-verso - o mês de novembro de 2001, como data a partir da qual a contribuinte passou a ser beneficiária do favor fiscal sob análise nos termos da legislação supra, quando o presente processo é atinente ao ano-calendário de 2000, exercício financeiro de 2001.

Em que pesem referências constantes nos autos sobre o acometimento anterior da interessada de doença listada como grave na legislação de regência sobre a matéria, o laudo pericial em questão fixa somente o mês de novembro de 2001, como a data inicial em que a contribuinte passou a ter direito, **nos termos da legislação vigente**, à isenção requerida, o que não significa que somente a partir desta data tenha ela sido acometida por determinado mal."(grifos originais)

(...)"

O cerne da discussão diz respeito à definição da data a partir da qual a contribuinte pode ser considerada portadora da doença para fins de isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria.

O fundamento principal da decisão de primeira instância para não acolher a pretensão da contribuinte é que o laudo oficial, único documento hábil a comprovar a moléstia e a data de seu início, é expresso ao especificar o mês de novembro de 2001 como data em que a doença foi contraída, que não abrange todo o período em que a contribuinte pretende beneficiar-se da isenção.

No recurso, contudo, a contribuinte traz novo laudo, emitido pelo mesmo perito, onde este atesta ser o mês de janeiro de 2000 a data do acometimento da moléstia — neoplasia maligna (fls. 85). Esse laudo, aliás, é corroborado por outros documentos carreados aos autos e que, embora não revestidos de oficialidade, são eloqüentes a indicar que a contribuinte era portadora de neoplasia maligna.

Vale ressaltar que o Acórdão nº 104-22.376, que trata da mesma matéria em exame, só que referente ao ano-calendário de 2000, a Quarta Câmara do Primeiro Conselhos de Contribuintes, em sessão realizada em 26/04/2007, por unanimidade de votos, reconheceu o direito à isenção da contribuinte, pelos mesmos fundamentos aqui declinados.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Depreende-se desta transcrição que, salvo melhor juízo, a interessada juntou, em outro processo, laudo médico emitido pela Coordenadoria Regional do SUS em Pouso Alegre (MG), comprovando a moléstia grave a partir de novembro de 2001.

No caso em apreço, contudo, os laudos de fls. 12 e 85, aliados a outros documentos que instruem o processo, embora possam comprovar a moléstia grave da autuada, não representam laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme exige a legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, devo destacar que a isenção do imposto de renda para os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão auferidos pelos portadores de moléstia grave, está prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.052/2004, da seguinte forma:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A legislação ordinária trata do assunto, ainda, no artigo 30 da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Já o RIR/99 traz as seguintes previsões a respeito da matéria, em seu artigo 39, inciso XXXIII e § 5º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º. As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos percebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

O benefício em questão retroage à data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial oficial.

Ressalto, novamente, que, segundo penso, os documentos de fls. 12 e 85 não podem ser considerados como laudos periciais emitidos por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pois neles consta apenas a identificação e a assinatura do Dr. Francisco Ernesto Barbosa Filho, CRM 9894, sem a especificação do eventual órgão oficial ao qual o profissional estaria vinculado.

Da forma como este processo está instruído e considerando as regras contidas nos dispositivos legais acima transcritos, entendo que não se pode reconhecer o direito à isenção pretendida para o período compreendido entre janeiro e outubro

de 2001 (matéria devolvida à apreciação deste Colegiado), em razão da ausência de laudo pericial oficial.

A decisão recorrida, portanto, deve ser reformada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É de ressaltar, que cegueira é a condição de falta de percepção visual, devido a fatores fisiológicos ou neurológicos. Várias escalas têm sido desenvolvidas para descrever a extensão da perda de visão e definir a cegueira. Cegueira total é a completa falta de percepção visual de forma e luz e é clinicamente registrado como NLP, uma abreviação para "no light perception" (sem percepção de luz). *Cegueira* é frequentemente usada para descrever a deficiência visual grave, com visão residual. Aqueles descritos como tendo apenas percepção de luz têm apenas a capacidade de diferenciar o claro do escuro e a direção de uma fonte de luz.

A fim de determinar quais as pessoas podem necessitar de assistência especial por causa de sua deficiência visual, várias jurisdições governamentais formularam definições mais complexas, conhecida como "cegueira legal". No Brasil, "cegueira legal" é quando uma pessoa tem visão menor que 0,1 ou 20/200 no olho com melhor acuidade. Isto significa que um indivíduo legalmente cego teria que ficar a 20 pés (6,1 m) de um objeto para vê-lo —com lentes oftálmicas— com o mesmo grau de clareza de que uma pessoa com visão normal poderia ver a 200 pés (61 m). Em muitos lugares, as pessoas com acuidade média, que, no entanto têm um campo visual inferior a 20 graus (o normal é 180 graus) também são classificadas como sendo legalmente cegas. Cerca de dez por cento daqueles considerados legalmente cegos, por qualquer medida, não têm visão. O resto tem alguma visão, e percepção de luz, uma acuidade relativamente boa. Visão subnormal é por vezes utilizado para descrever acuidade visual de 20/70 a 20/200.

Segundo a 10^a Revisão da OMS de Classificação Estatística Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte, a visão subnormal é definida como acuidade visual inferior a 20/60 (6/18), mas igual ou melhor que 20/200 (6/60), ou correspondente a perda de campo visual menor que 20 graus, no melhor olho com a melhor correção possível. A cegueira é definida como acuidade visual menor que 20/400 (6/120), ou correspondente a perda de campo visual menor que 10 graus, no melhor olho com a melhor correção possível.

Cegos com olhos sem danos podem ainda registrar a luz não-visual com a finalidade de manter o ritmo circadiano durante o ciclo de 24 horas. Sinais de luz para este propósito viajam através do trato da retina e não são afetados pela lesão do nervo óptico, onde existem tratos da retina

Assim, entendo que não restou comprovado na espécie, ter a recorrente preenchido, a época dos fatos, os requisitos exigidos no conceito da legislação pertinente. Ou seja, a recorrente não comprovou que detinha, na data do fato gerador lançado, a moléstia grave em grau avançado (cegueira), diagnosticada por serviço médico oficial, cujo resultado, à luz da lei, permitiria o reconhecimento da isenção do imposto de renda da pessoa física sobre os valores recebidos a título de pensão, impondo-se em consequência manutenção do lançamento na forma proposta pela autoridade fiscal lançadora.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Processo nº 11080.723382/2010-05
Acórdão n.º **2202-01.813**

S2-C2T2
Fl. 8

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann

CÓPIA